



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

(35)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
(TRIBUNAL DO JÚRI) DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ**

IP nº 787/2010 (Divisão de Homicídios)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

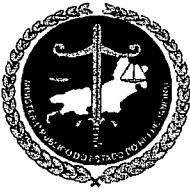
contra:

CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”, brasileiro, policial militar R.G. 73.206, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Ary Penha Ribeiro e Maria Cecília Ribeiro, nascido em 11.04.1976, portador do R. G. nº 010.206.771-7 IFP/RJ e do CPF nº 73.996.277-97, **atualmente custodiado à disposição da Justiça,**

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

I. No dia 13 de maio de 2010, por volta das 23 horas, na área de abrangência da ERB Nextel RJ389RJ.3891 (Estação Cosmos/Loteamento Vila Santa Luzia, Paciência, azimute 80º)¹, nesta cidade, o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”**, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com comparsas não plenamente identificados, **com vontade de matar**, efetuou disparos de arma de fogo contra **Jadir Jeronymo Junior, vulgo “JJ”, “Negão” ou “Gorilão”**, contra **Denílson José dos Santos, vulgo “Ninão” ou “Bochechudo”**, e contra **Leandro Soares Matias, vulgo “Léo”**, causando-lhes, respectivamente, as lesões descritas nos autos de exame cadavérico de fls.

¹ fl. 38 do apenso sigiloso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

92/93, 94 e 95/96 do inquérito policial que instrui a presente – lesões essas as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de suas mortes.

Os crimes de homicídio perpetrados contra **Jadir Jeronymo Junior, vulgo "JJ", "Negão" ou "Gorilão", e Denílson José dos Santos, vulgo "Ninão" ou "Bochechudo"**, tiveram motivação torpe, consubstanciando punição ao fato de haverem tais vítimas caído em desgraça junto à cúpula da organização criminosa por todos integrada, a milícia alcunhada "Liga da Justiça". Por sua vez, o homicídio da vítima **Leandro Soares Matias, vulgo "Léo"**, foi praticado para assegurar a ocultação e a impunidade dos assassinatos das duas outras vítimas, haja vista que se encontrava na companhia delas por ocasião de seu encontro fatídico com o denunciado.

Outrossim, os delitos foram praticados à traição, havendo o denunciado atraído as vítimas – de quem era comparsa e com quem mantinha relações amistosas até aquela data – para o local onde seriam fria e inopinadamente executadas, sob o falso pretexto de que precisava de seu auxílio para a realização de empreitada criminosa a ser levada a cabo em local próximo.

II. Na mesma data, após a prática dos crimes acima descritos, na Rua Framboesa, próximo ao nº 21, Cosmos, nesta cidade, o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo "CARLÃO"**, de forma livre e consciente, destruiu, parcialmente, os cadáveres de **Jadir Jeronymo Junior, vulgo "JJ", "Negão" ou "Gorilão", Denílson José dos Santos, vulgo "Ninão" ou "Bochechudo", e Leandro Soares Matias, vulgo "Léo"**, ao atear fogo no veículo *Fiat Siena* em cujo interior as vítimas foram alvejadas e jaziam mortas, a fim de dificultar sua localização e identificação e, por via de consequência, a responsabilização penal do homicida. A destruição foi de tal monta que somente por meio da realização de exames de DNA foi possível aferir-se a identidade dos cadáveres carbonizados.

Assim agindo, encontra-se o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo "CARLÃO"**, inciso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV, por duas vezes, nas do artigo 121, §2º, incisos IV e V, e, finalmente, nas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

do artigo 211, c/c o artigo 61, II, "d", segunda figura, por três vezes, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

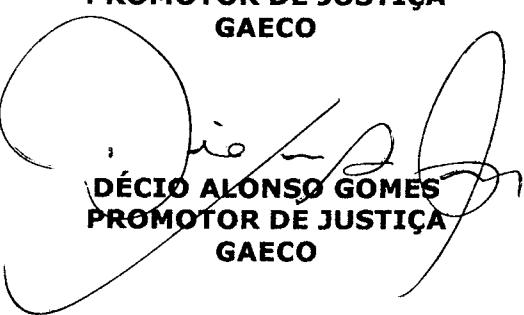
Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, a citação do denunciado para responder à acusação (art. 406 CPP) e para se ver processar perante esse Juízo, a ulterior pronúncia do réu e, a final, mediante submissão a julgamento perante o E.Tribunal do Júri, sua cabal condenação.

Requer ainda o *Parquet* a notificação/requisição das seguintes pessoas, as quais deverão comparecer perante esse Juízo a fim de depor sobre os fatos aqui narrados:

- 1. Luciano José dos Santos** – fl. 16;
- 2. Patricia Alves de Moraes dos Santos** – fls. 20 e 74;
- 3. Nilvete dos Santos Soares Silva** – fl. 23;
- 4. Jorge Matias** – fl. 25;
- 5. Sandra Rosa Matias** – fl. 26;
- 6. Yasmin Galian Guarabyra** – PCERJ, fls. 161/164 dos autos principais e fls. 43/44 do apenso;
- 7. Fábio Barucke** – delegado de polícia.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.


CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


DÉCIO ALONSO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


MARCUS VINICIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

IP nº 787/2010 (Divisão de Homicídios)

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ

1. Denúncia em separado, em três laudas digitadas, ressaltando-se que este ato não importa arquivamento implícito, objetivo ou subjetivo, podendo o Ministério Público, a qualquer tempo, aditá-la, se assim reputar necessário;
2. Requer o Ministério Público:

- a) a comunicação da deflagração da presente ação penal contra o denunciado ao IFP/RJ;
- b) a vinda aos autos da FAC e da pesquisa SIDIS relativas ao denunciado, atualizadas e esclarecidas;
- c) a extração de cópia integral dos autos e seu ulterior encaminhamento à CGU – Corregedoria-Geral Unificada, para a adoção das providências cabíveis em relação ao denunciado, policial militar, em seu âmbito de atribuições;
- d) a requisição, à autoridade policial, da mídia contendo a gravação das comunicações telefônicas judicialmente autorizadas e retratadas no apenso sigiloso;

3. Requer, por derradeiro, o *Parquet* a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado, uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Com efeito, restando certa não apenas a existência do crime, mas também sua autoria², a custódia cautelar se faz, no caso concreto, imprescindível para:

▪ **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**

Poucos são os casos em que a necessidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública é tão patente como no que ora se examina.

Efetivamente, as vítimas **Jadir Jeronymo Junior, vulgo "JJ"**, **"Negão" ou "Gorilão"**, **Denílson José dos Santos, vulgo "Ninão"** ou **"Bochechudo"**, e **Leandro Soares Matias, vulgo "Léo"**, que até então mantinham relação absolutamente amistosa e de comparsaria com o denunciado, foram por ele ardilosamente enganadas e atraídas até o local onde viriam a ser sumária e friamente executadas, o que denota toda a perfídia e a crueldade de seu perpetrador. Não fosse o suficiente, o denunciado ainda ateou fogo nos cadáveres de seus ex-companheiros de crime.

O artífice dos homicídios, o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO**, é policial militar, revelando-se absolutamente ultrajante que indivíduo que tem por ofício propiciar segurança e tranquilidade à população se incumba, justamente, do vilipêndio da paz social. Mais que isso, o denunciado é um dos mais virulentos e operantes assassinos da milícia "Liga da Justiça", malta que, como de notória sabença, é fonte da perpetração, com inigualáveis crueldade, frieza, insensibilidade e indiferença, de infrações penais as mais graves e ignóbeis, mediante a utilização de enorme arsenal bélico e da odiosa infiltração de seus agentes no seio do Poder Público, notadamente em órgãos ligados à

² Da análise dos documentos (notadamente os indicativos das ERBs em que funcionavam os telefones das vítimas e de "**CARLÃO**" a cada momento) e dos diálogos transcritos no apenso sigiloso se pode divisar, passo a passo, a estratégia perfidamente engendrada pelo denunciado para atrair seus comparsas até o local onde os trairia e executaria a sangue-frio, tornando indene de dúvidas a autoria dos delitos objeto do presente inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Segurança Pública (como é o caso do próprio denunciado), em imensa extensão territorial na Zona Oeste do município do Rio de Janeiro.

Saliente-se, nesse mister, que a liberdade do denunciado compromete, inexorável e inaceitavelmente, a ordem pública, cuja proteção não se preordena apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, à vista da gravidade (em concreto) do crime e de sua repercussão, que assim se apresentam como circunstâncias valoráveis e legitimadoras do deferimento, por parte do Estado, do tratamento processual justo ao criminoso. A proteção do escopo social do processo penal evidencia a instrumentalidade característica dos provimentos cautelares, já que, em liberdade, o criminoso certamente se mostrará apto a frustrar um de seus objetivos futuros, que é exatamente o restabelecimento da paz social a partir da imposição de resposta estatal – ainda que, de início, provisória – à altura da afronta perpetrada contra os bens jurídicos mais caros – e, portanto, penalmente tutelados – à comunidade.

Assim se pode afirmar, sem medo de errar, que a sociedade – e, especialmente, a comunidade subjugada pela milícia em questão – se encontra absolutamente exausta de constatar que os artífices de condutas de tal naipes não raro continuam a deambular livre e impunemente pelos locais em que praticam suas malfeitorias, constatação essa absolutamente perniciosa à integridade do corpo coletivo e à credibilidade por ele depositada na Justiça, o que demonstra que a ordem pública, severamente vilipendiada, somente será restaurada com a pronta decretação da prisão do indivíduo responsável pela infração penal *sub examine*.

▪ **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

De outro tanto, é irresponsável o fato de que a decretação da prisão cautelar do denunciado é medida que se impõe por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

conveniência da instrução criminal, vez que, se assim lhe for permitido, fatalmente irá ameaçar as testemunhas não-policiais arroladas na inicial acusatória (todas parentes das vítimas), ou, pior, atentar contra ou arrebatar suas vidas – bem jurídico em relação ao qual já houve por demonstrar rematado desapreço –, o que importará grandíssimo e irremediável prejuízo para a produção das provas em Juízo e, por via de consequência, para a consecução de sua imperiosa responsabilização penal.

Nesse mister, é de se alertar – ainda que seja de notória sabença – que é tática absolutamente cotidiana da organização criminosa integrada pelo denunciado a obliteração das vidas de pessoas cujo testemunho possam colocar em risco a ignominiosa existência da horda. Assim foi, por exemplo, com o assassinato das testemunhas **Leandro** e **Leonardo Baring** e com a chacina de quatro membros da família da testemunha **Vicente de Souza Junior** (incluindo seu pai, um senhor de 90 anos, cujo cadáver foi depois encontrado em um cemitério clandestino, algemado e com sinais de tortura). Isso demonstra, à saciedade e concretamente, que tais indivíduos – e, dentre eles, o denunciado “**CARLÃO**”, cuja função precípua no grupo é justamente a de matar – não medirão consequências para salvaguardar seus interesses escusos por meio da evasão à sua premente responsabilização penal, ainda que à custa de muito sangue, do tripúdio e do escárnio às Instituições legitimamente estabelecidas, o que mais do que justifica a decretação de sua custódia cautelar para a preservação não só da prova penal, mas dos próprios detentores das informações que a materializam.

▪ **ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Por fim, a prisão do denunciado é fundamental para **assegurar a aplicação da lei penal**, sendo certo que, se assim lhe for permitido, decerto não hesitará em se esquivar à perscrutação da Justiça, o que torna cristalina e inegável a necessidade da segregação postulada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

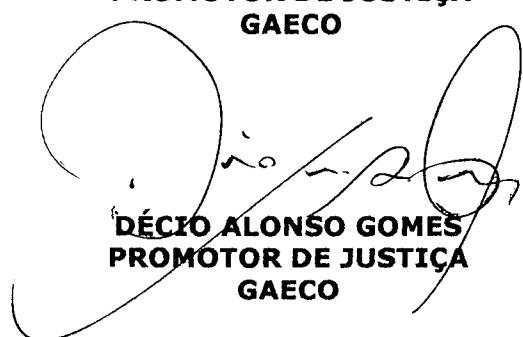
presente caso concreto para a consecução daquele desiderato.

Nessa toada, vale salientar que, além de haver acabado de perder o cargo de policial militar por força da sentença proferida no processo nº 0187490-17-2010.8.19.0001 (doc. anexo), é fato conhecido, como repercutido em grandes veículos de comunicação (doc. anexo), com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas no IP 54/09 (CORE), que o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO** é detentor de imenso patrimônio obtido por meios ilícitos (composto por carros de luxo, terrenos, motocicletas e até por uma lancha avaliada em R\$ 90.000,00), o que torna indene de dúvidas que ele possui todas as condições materiais para desaparecer por completo na clandestinidade, o que, à toda evidência, não se pode admitir.

Tais razões consubstanciam substrato fático mais do que suficiente à decretação da imprescindível prisão preventiva do denunciado, nos precisos termos da lei de regência, cautela essa por que ora pugna o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.


CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


DÉCIO ALONSO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


MARCUS VINICIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO